

MINISTÉRIOS DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL E DAS INSFRESTRUTURAS E HABITAÇÃO

DESPACHO n.º 9/2020

O Sindicato Nacional dos Estivadores, Trabalhadores do Trafego, Conferentes Marítimos e outros comunicou, mediante avisos prévios, que os trabalhadores portuários integrados no respetivo âmbito estatutário, seus representados que exerçam a sua atividade profissional nas áreas dos portos de Lisboa e Setúbal, nas empresas de estiva, nas empresas de trabalho temporário, nas administrações dos referidos portos e capitanias, bem como nos armadores, agentes de navegação, transitários e quaisquer outros utentes dos referidos portos, que farão greve no período das 08:00 horas do dia 9 de março de 2020 às 08:00 do dia 30 de março de 2020 e das 08:00 horas do dia 16 de março de 2020 às 08:00 do dia 30 de março de 2020, nos termos dos respetivos avisos prévios de greve.

No exercício do direito de greve, é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com o n.º 2 do artigo 18.º e o n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, sob pena de irreversível afetação de alguns destes direitos.

No caso de empresas, portos ou estabelecimentos que, pela sua natureza, estejam envolvidos na satisfação de necessidades sociais impreteríveis, impõe-se que, durante a greve, os sindicatos que a declararam e os trabalhadores que a ela adiram assegurem os serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação daquelas necessidades sociais impreteríveis, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

As empresas da estiva, as empresas de trabalho portuário, os armadores e os agentes exercem a sua actividade em zona portuária, relacionada com as operações incidentes sobre a carga e/ ou descarga e movimentação de bens ou mercadorias, em navio ou fora dele, actividade que de acordo com a alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

A definição de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve ser feita por diversos modos subsidiariamente previstos no Código do Trabalho.



MINISTÉRIOS DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL E DAS INSFRESTRUTURAS E HABITAÇÃO

Os serviços mínimos devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores, nos termos do n.º 1 do artigo 538.º do referido Código. Contudo, os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis às relações de trabalho entre as associações e empresas e os trabalhadores abrangidos pelo aviso prévio de greve não regulam os serviços mínimos a assegurar em situação de greve.

Tendo em consideração a eventual necessidade de se definir os serviços mínimos por acordo com os representantes dos trabalhadores, o aviso prévio de greve que se realize em empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve conter uma proposta de serviços mínimos, de acordo com o n.º 3 do artigo 534.º do Código do Trabalho.

Nos avisos prévios, a associação sindical apresentou uma proposta genérica dos serviços mínimos que se propõem assegurar no decurso da greve, que não foi aceite pelas empresas de estiva nem de trabalho temporário para aquela atividade.

Nestas circunstâncias, o serviço competente do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social reuniu com o sindicato e os representantes da AOPL – Associação de Operadores do Porto de Lisboa, bem como com os representantes da AOP – Associação Marítima e Portuária tendo em vista a negociação de acordo sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar, em cumprimento do n.º 2 do citado artigo 538.º.

Não foi, todavia, possível chegar a acordo sobre os serviços mínimos a prestar e meios humanos necessários para o efeito.

Assim, nos termos do n.º 1 e da alínea *h*) do n.º 2 do artigo 537.º e da alínea *a*) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho, o Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional ao abrigo da delegação de competências que lhe foi conferida pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social nos termos do n.º 1 do Despacho n.º 892/2020, de 14 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 22 de janeiro de 2020, e o Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações, ao abrigo da delegação de competências que lhe foi conferida pelo Ministro das



MINISTÉRIOS DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL E DAS INSFRESTRUTURAS E HABITAÇÃO

Infraestruturas e Habitação nos termos no n.º 1 do Despacho n.º 819/2020, de 15 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 14, de 31 de janeiro, determinam o seguinte:

- I No período de greve abrangido pelos avisos prévios do Sindicato Nacional dos Estivadores, Trabalhadores do Tráfego, Conferentes Marítimos e outros, os trabalhadores que adiram à greve devem assegurar relativamente às empresas representadas pela AOPL Associação de Operadores do Porto de Lisboa e AOP Associação Marítima e Portuária:
 - 1. A operação de descarga e carga de todos os navios, destinados, ou com origem, a cada uma das regiões autónomas dos Açores e da Madeira, sem interrupções desde o momento em que se iniciam as operações até à sua conclusão, exceto nos intervalos e interrupções obrigatórias resultantes do estrito cumprimento das disposições previstas na lei ou contratação coletiva aplicável.
 - 2. A operação dos navios de cabotagem insular para garantia do abastecimento a todas as ilhas, conforme previsto nas obrigações de serviço público, nos termos do Decreto-Lei n.º 7/2006, de 4 de janeiro.
 - 3. As operações que tenham por objeto a movimentação de medicamentos e artigos ou equipamentos de utilização ou consumo hospitalar;
 - 4. A movimentação de mercadorias nocivas ou perigosas, desde que tecnicamente se comprove, via autoridade portuária, que a sua falta de movimentação em período de greve possa colocar em risco pessoas, estruturas ou equipamentos;
 - 5. A carga e descarga de todos os bens cuja espécie seja caracterizadamente pré-definida como essencial à economia nacional, desde que nos termos definidos no n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis igualmente pré-determinadas com essa natureza;
 - 6. As operações de carga e/ou descarga de todo e qualquer granél agro-alimentar, líquidos e sólidos, destinado à indústria de alimentação humana e animal, incluindo as indústrias extrativas de óleos alimentares;
 - 7. As operações de carga e/ou descarga de bens e mercadorias deterioráveis e de matérias-primas para alimentação;



MINISTÉRIOS DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL E DAS INSFRESTRUTURAS E HABITAÇÃO

- 8. As operações de carga ou descarga de animais vivos;
- 9. O reacondicionamento de cargas que, por razões de segurança, se torne necessário efetuar em navios arribados;
- 10. As intervenções de carácter operacional cuja efetivação seja adequada e indispensável em caso de incêndio, abalroamento, água aberta e encalhe de navios;
- 11. Todos os atos materiais indispensáveis para a efectivação das operações referidas nos pontos anteriores, particularmente a peagem e a despeagem de carga e a baldeação e, especialmente a actividade das portarias dos terminais portuários, que deverão abrir para entrega e receção das cargas nos dias úteis e sábados das 8:00 horas às 17:00 horas, bem como garantir a reposição de equipamento vazio proveniente de e para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, devendo permanecer abertas durante as referidas operações, até que todas as cargas tenham sido rececionadas.
- II. Os meios humanos necessários para cumprir os serviços mínimos definidos no ponto I. correspondem ao pessoal estritamente necessário para a realização das respectivas operações.
- III. Os meios humanos referidos no número anterior são designados pelas associações sindicais até 24 horas antes do início dos respetivos períodos de greve ou, se estas não o fizerem, deve o empregador proceder a essa designação.
- IV. Transmita-se de imediato ao Sindicato Nacional dos Estivadores, Trabalhadores do Trafego, Conferentes Marítimos e outros e às empresas representadas pela AOPL Associação de Operadores do Porto de Lisboa e AOP Associação Marítima e Portuária, para os efeitos previstos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

O Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações,

(Alberto Souto de Miranda)

O Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional,

(Miguel Filipe Pardal Cabrita)